

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2007

Altera o § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer a exigência de o preposto ser empregado da reclamada, exceto nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.666, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Eliene Lima, visa modificar o § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir que o empregador reclamado possa fazer-se substituir por empregado de qualquer empresa quando essa integrar grupo econômico e ainda por qualquer pessoa, quando a empresa não possuir empregados.

Em sua justificção, o autor alega que a proposição visa uniformizar o entendimento dos juízes e dos doutrinadores que ora advogam que somente o empregado poderá ser constituído preposto, ora concordam que qualquer pessoa que tiver conhecimento dos fatos possa assim ser nomeada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Hoje, o preposto, pela interpretação da lei feita nos tribunais, deverá necessariamente ser empregado da reclamada, embora o § 1º do art. 843 da CLT expressamente não faça essa exigência, a saber:

“Art. 843.....

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.”

Esse parágrafo é que subsidia o entendimento doutrinário de que outra pessoa, a exemplo dos contadores, administradores e advogados, sem vínculo empregatício com a reclamada, poderia ser nomeada preposta.

Todavia, esse não é o entendimento jurisprudencial hoje dominante nos tribunais trabalhistas, que é unânime quanto à necessidade de o preposto ser empregado da reclamada, à exceção de reclamação ajuizada por empregado doméstico.

Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

Preposto. *Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.*

Apesar de louvarmos a posição dos magistrados trabalhistas em tentar coibir o abuso na constituição do preposto, temos que o mal uso do instituto só vem a prejudicar o próprio empregador, na medida em que as declarações do preposto obrigam o reclamado, o que o faz escolher com rigor quem irá substituí-lo na defesa dos interesses de seu empreendimento.

Em relação ao grupo econômico, o TST cancelou o então denominado Enunciado 205, o qual não permitia que uma mesma pessoa fosse nomeada preposta de várias empresas coligadas, na medida em que cada empresa conservaria a sua autonomia administrativa, jurídica e financeira. Diante disso, hoje, há decisões permitindo que as empresas integrantes de

grupo econômico possam ser representadas por um único diretor, que poderá nomear um único preposto, mas desde que seja empregado da empresa.

Ante o exposto, enaltecemos a iniciativa do ilustre autor que, caso logre êxito, colocará um ponto final nesses questionamentos ao explicitar a figura do preposto na Justiça do Trabalho, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666, de 2007.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora